



12008739



08027.000448/2020-99



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO MINISTRO**

OFÍCIO Nº 1532/2020/AFEPAR/MJ

Brasília, 26 de junho de 2020.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada Federal SORAYA SANTOS  
Primeira Secretária  
Câmara dos Deputados  
70160-900 - Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 366/2020, de autoria  
da Deputada Federal Chris Tonietto - PSL/RJ.

Referência: Ofício 1aSec/RI/E/nº 1214

Senhora Primeira Secretária,

1. Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 366/2020, de autoria da Deputada Federal Chris Tonietto (PSL/RJ) para encaminhar a Vossa Excelência informações *"a respeito das medidas administrativas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo novo coronavírus tomadas pelos estados de São Paulo e do Mato Grosso do Sul"*, nos termos da documentação anexa.

Atenciosamente,

*(documento assinado eletronicamente)*

**ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA**  
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

**ANEXOS**

1. OFÍCIO Nº 3474/2020/GAB-SENASA/SENASA/MJ (11626563);
2. Informação nº 94/2020/CLSP/CGESP/GAB-SENASA/SENASA (11599319);
3. INFORMAÇÕES n. 00573/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (11667672);
4. DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 01053/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (11667691).

---

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000448/2020-99

SEI nº 12008739

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 4º Andar, Sala 408 - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF,  
CEP 70064-900  
Telefone: (61) 2025-9001 Site: - [www.justica.gov.br](http://www.justica.gov.br)



11626563

08027.000448/2020-99



Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Secretaria Nacional de Segurança Pública

OFÍCIO Nº 3474/2020/GAB-SENASA/SENASA/MJ

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ao Senhor  
LUCAS ALVES DE LIMA BARROS DE GÓES  
Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares

**Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 366/2020.**

Senhor Chefe,

1. Reporto-me ao Ofício nº 1083/2020/AFEPAR/MJ (11583060), por meio do qual essa Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares encaminha, para conhecimento e manifestação desta Senasp, o Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 366/2020 (11582995), de autoria da Deputada Federal Chris Tonietto (PSL/RJ), que *"Solicita ao Excelentíssimo Ministro da Justiça e Segurança Pública, informações a respeito das medidas administrativas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo novo coronavírus tomadas pelos Estados de São Paulo e do Mato Grosso do Sul"*.

2. Em resposta, remeto a Informação nº 94/2020/CLSP/CGESP/GAB-SENASA/SENASA (11599319), elaborada pela Coordenação de Legislação em Segurança Pública - CLSP/CGESP desta Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Atenciosamente,

RENATO IVO FERNANDES DE CASTRO  
Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **Renato Ivo Fernandes de Castro, Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Segurança Pública**, em 06/05/2020, às 17:20, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **11626563** e o código CRC **32FC2801**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a->



[sistemas/protocolo](#) e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

---

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000448/2020-99

SEI nº 11626563

Ministério da Justiça e Segurança Pública, , Brasília/DF, CEP  
Telefone: 2025-3967 - [www.justica.gov.br](http://www.justica.gov.br) - E-mail para resposta: [protocolo@mj.gov.br](mailto:protocolo@mj.gov.br)



Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Secretaria Nacional de Segurança Pública  
Coordenação de Legislação de Segurança Pública

INFORMAÇÃO Nº 94/2020/CLSP/CGESP/GAB-SENASA/SENASA

Processo: 08027.000448/2020-47

Interessada: Sra. Deputada CHRIS TONIETTO.

Senhor Coordenador,

1. Esta Informação responde ao Despacho nº 1886/2020/GAB-SENASA/SENASA/MJ (11583783) que submete à análise o Requerimento de Informação Parlamentar - RIC nº 366/2020, de autoria da Deputada Federal Chris Tonietto (PSL/RJ) com solicitação de informações a respeito das medidas administrativas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo novo coronavírus tomadas pelos estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, nos seguintes termos:

Considerando a edição, no último mês de março, de medidas administrativas de caráter temerário – sobretudo por superestimarem ou subestimarem os números de casos de infecção por COVID-19 –, principalmente pelos Estados de São Paulo e do Mato Grosso do Sul, solicitamos, respeitosamente, as seguintes informações:

1. A sistemática adotada pelos Estados supracitados pode ocasionar algum tipo de prejuízo para as estatísticas criminais e para o plano de contenção da pandemia?
2. Poderá haver uma subestimação ou superestimação dos casos de infecção por COVID-19 e dos casos de crimes contra a vida?
3. Qual o tratamento indicado por esse I. Ministério, na impossibilidade de realização de exames para comprovação da causa mortis, para melhor processar o número de casos de infecção pelo novo coronavírus sem afetar as estatísticas relativas aos crimes contra a vida?
4. Facultar a realização de necropsia nos cadáveres, nas formas estabelecidas nas Resoluções dos estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, não seria uma maneira de se fomentar a prática de crime, diante da certeza da impunidade?
5. As normas em questão não constituiriam meios de indiretamente legalizar as condutas delituosas tipificadas nos artigos 299 e 302 do Código Penal?
6. As providências introduzidas pelas normas estaduais supramencionadas não afrontam o Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.217, de 2018, especialmente no que tange ao Capítulo X, que trata dos documentos médicos?
7. A edição das Resoluções SSP nº 26/2020 e SSP nº 32/2020 e da Portaria “N” CGP/SEJUSP/MS/Nº 003, de 23 de março de 2020 não configura inobservância à hierarquia das normas, uma vez que a própria lei veda condutas como as que se pretendiam introduzir?

2. Em conformidade com a "Justificação" expedida no RIC, as administrações de governos anteriores "(...) têm levado inexoravelmente ao colapso do sistema de saúde brasileiro, já tão maltratado por anos de sucateamento e falta de priorização ..., o que resultou na carência de leitos e de diversos equipamentos necessários para o tratamento e a prevenção desta e de outras doenças, além de demandar vastos recursos por parte da União".

3. Desta forma, segundo afirmativa contida no documento, o estado de São Paulo, para complementar o Decreto nº 64.880, de 2020, teria editado a Resolução SSP nº 26, de 2020, na qual o citado ente federativo "(...) desaconselha a realização de necropsia, em todo cadáver, com suspeita ou não de infecção por COVID-19 e facilita o encaminhamento de todo cadáver, com indício ou suspeita de crime, para exame no Instituto Médico Legal (IML), conferindo ao médico legista responsável plena autonomia visando a condução do exame pericial, de modo", assim, o exame cadavérico poderia ser feito de forma indireta, utilizando-se outros elementos como exames externos, radiografia, tomografia computadorizada, descrição da cena, "(...) entre outros, para devida emissão da Declaração de Óbito, e do laudo necroscópico, devendo nessa situação, ser utilizado no campo específico da Declaração de Óbito, o termo "causa indeterminadas neste momento".

4. No mesmo sentido, a parlamentar questiona a edição, pelo Governo do Estado do Mato Grosso do Sul da "(...) Portaria “N” CGP/SEJUSP/MS/Nº 003, de 23 de março de 2020, a qual dispõe sobre condições semelhantes à Resolução nº 26 da SSP de São Paulo, porém trata de forma distinta o cadáver, com suspeita ou não de infecção pelo novo Coronavírus que não possua nenhum indício ou suspeita de crime ou morte violenta, independentemente do local de ocorrência (ambiente intra ou extra hospitalar), considerando-os resultantes de morte natural. Ademais, estabelece a Portaria supracitada que o exame interno do cadáver deve ser evitado neste período de pandemia e que não sendo possível identificar a causa da morte, o perito médico-legista deverá constar na Declaração de Óbito “causa indeterminada neste momento - vigência da pandemia Covid-19”

5. Nestes termos, o RIC nº 366/2020, declara que "As perguntas acima listadas são imprescindíveis para se compreender os impactos das medidas adotadas, a princípio, pelos Estados de São Paulo e do Mato Grosso do Sul, no que tange às estatísticas relacionadas à pandemia, já que tais medidas têm o condão de subestimar ou superestimar os números de casos de infecção pelo novo coronavírus e até mesmo subestimar ou superestimar os números relativos aos casos de crimes contra a vida, causando risco e danos irreversíveis à sociedade, que deixa de contar com parâmetros para se nortear o tratamento da pandemia e também da utilização das estatísticas criminais para o planejamento das ações de prevenção.

6. Verifica-se que o Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP como órgão da administração pública federal direta, possui dentre suas competências a defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais; a coordenação do Sistema Único de Segurança Pública; e a defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor. O MJSP atua também no combate ao tráfico de drogas e crimes conexos, inclusive por meio da recuperação de ativos que financiam essas atividades criminosas ou dela resultem, bem como na prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Por meio de sua Secretaria Nacional de Segurança Pública assessorada o Ministro de Estado na definição, na implementação e no acompanhamento de políticas, programas e projetos de segurança pública, prevenção social e controle da violência e da criminalidade, e por meio de suas diretorias executa essas atividades.

7. Por sua vez, a Constituição Federal do Brasil tem como princípio basilar o Pacto Federativo, descrito no art. 18, da CF/88, que tem como característica a autonomia organizatória, legislativa e administrativa dos entes federados, todavia, não obstante, adota como mecanismo de caráter excepcional a intervenção, que se constitui na suspensão temporária das autonomias citadas, objetivando, dentre outros, a restaurar a ordem pública, a normalidade das

instituições democráticas, preservar o pacto federativo e a independência e harmonia entre os poderes. Assim, pelo descrito, qualquer modificação relativa ao tema, careceria da apresentação de uma Proposta de Emenda Constituição - PEC.

8. Consequentemente, as Casas Legislativas dos entes federados possuem atribuição para o recebimento de proposições que visem modificar a legislação e tais propostas devem ser apresentadas aos respectivos congressistas para que se promova ampla discussão sobre o tema. Ressalta-se também, que o Ministério Público dos Estados possuem atribuição de órgão fiscalizador e detém competência para defender os interesses da sociedade e garantir os direitos dos cidadãos. Da mesma forma, o *Parquet* é responsável por defender a ordem jurídica de seu estado de origem e garantir a aplicação da lei nas mais diversas áreas como saúde, educação, direitos humanos, consumidor, crimes, patrimônio público, meio ambiente e outros.

9. Contudo, há que se ressaltar a disposição do Poder Legislativo em sobreavistar a respeito de dispositivos que em tese careçam de maior exame, o que propicia a evolução do processo da legislação Pátria. Essa participação da sociedade é um dos princípios fundamentais que garante a todos os cidadãos, envolverem-se efetivamente nos setores responsáveis pelo desenvolvimento da coletividade, atuando, fiscalizando e tomando iniciativas, com o intuito de assegurar o exercício da cidadania de forma eficiente e democrática.

À consideração superior.

**BERNARDO LIMA GOUVÉA JÚNIOR**

*Servidor Mobilizado*

CLSP/CGESP/GAB-SENASA/SENASA

De acordo.

Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Estratégia de Segurança Pública.

**ROSEMÉRI DE ARAÚJO BARBOSA**

Coordenadora de Legislação em Segurança Pública

CLSP/CGESP/GAB-SENASA

De acordo

Encaminhe-se ao Chefe de Gabinete desta Senasp a Informação nº 94/2020/CLSP/CGESP/GAB-SENASA/SENASA.

**LUIS CLAUDIO LAVIANO**

Coordenador-Geral de Estratégia em Segurança Pública

CGESP/GAB-SENASA



Documento assinado eletronicamente por Bernardo Lima Gouvêa Júnior, Servidor(a) Mobilizado(a) da Secretaria Nacional de Segurança Pública, em 05/05/2020, às 14:24, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por LUIS CLAUDIO LAVIANO, Coordenador(a)-Geral de Estratégia em Segurança Pública, em 05/05/2020, às 14:40, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por ROSEMÉRI DE ARAÚJO BARBOSA, Coordenador(a) de Legislação de Políticas de Segurança Pública, em 05/05/2020, às 14:56, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador 11599319 e o código CRC 7BE2357D. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ESTUDOS E PARECERES

**INFORMAÇÕES n. 00573/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU**

**NUP: 08027.000448/2020-99**

**INTERESSADOS: CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**ASSUNTOS: REQUERIMENTO**

1. Trata-se de **Requerimento de Informação Parlamentar-RIC n.º 366/2020**, de autoria da Deputada Federal Chris Tonietto - PSL/RJ, encaminhado pela **Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares-AFEPAR** à Consultoria Jurídica-CONJUR, com a finalidade de auxiliar na resposta a ser conferida aos seguintes questionamentos levantados pela referida Parlamentar:

- "1. A sistemática adotada pelos Estados supracitados pode ocasionar algum tipo de prejuízo para as estatísticas criminais e para o plano de contenção da pandemia?
2. Poderá haver uma subestimação ou superestimação dos casos de infecção por COVID-19 e dos casos de crimes contra a vida?
3. Qual o tratamento indicado por esse I. Ministério, na impossibilidade de realização de exames para comprovação da causa mortis, para melhor processar o número de casos de infecção pelo novo coronavírus sem afetar as estatísticas relativas aos crimes contra a vida?
4. Facultar a realização de necropsia nos cadáveres, nas formas estabelecidas nas Resoluções dos estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, não seria uma maneira de se fomentar a prática de crime, diante da certeza da impunidade?
5. As normas em questão não constituiriam meios de indiretamente legalizar as condutas delituosas tipificadas nos artigos 299 e 302 do Código Penal?
6. As providências introduzidas pelas normas estaduais supramencionadas não afrontam o Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.217, de 2018, especialmente no que tange ao Capítulo X, que trata dos documentos médicos?
7. A edição das Resoluções SSP nº 26/2020 e SSP nº 32/2020 e da Portaria "N" CGP/SEJUSP/MS/Nº 003, de 23 de março de 2020 não configura inobservância à hierarquia das normas, uma vez que a própria lei veda condutas como as que se pretendem introduzir?"

2. Consta do RIC que o **Estado de São Paulo**, por meio de sua Secretaria de Segurança Pública, editou a **Resolução SSP n.º 26, de 20 de março de 2020** (em complemento ao Decreto n.º 64.880, de 20 de março de 2020), em que *desaconselha a realização de necropsia, em todo cadáver, com suspeita ou não de infecção por COVID-19*, e facilita o encaminhamento de todo cadáver, com indício ou suspeita de crime, para o exame no **Instituto Médico Legal-IML**, conferindo ao médico legisla plena autonomia visando a condução do exame pericial. Assim, se o exame interno do cadáver não for necessário, a necropsia pode ser feita de forma indireta e com uso de outros elementos como exames externos, radiografia, tomografia computadorizada, descrição da cena, entre outros, para devida emissão da declaração de óbito e do laudo necroscópico, devendo nessa situação ser utilizado no campo específico da declaração o termo "causa indeterminada neste momento".

3. Além disso, na mesma data, foi editada também a **Resolução SSP n.º 32/2020** dispondo sobre manejo e seguimento dos casos de óbito no contexto da pandemia de COVID-19 no Estado de São Paulo.

4. De outro lado, o **Estado do Mato Grosso do Sul** editou a **Portaria "N" CGP/SEJUSP/MS/Nº 003, de 23 de março de 2020**, à semelhança da Resolução SSP n.º 26, de 20 de março de 2020 acima referida, mas tratando de forma distinta o cadáver com suspeita ou não de infecção pelo novo coronavírus que não possua nenhum indício ou

suspeita de crime ou morte violenta, independentemente do local de ocorrência (ambiente intra ou extra hospitalar), considerando-os resultantes de morte natural. E mais, estabelece a Portaria que o exame interno do cadáver deve ser evitado neste período de pandemia e que não sendo possível identificar a causa da morte, o perito médico-legista deverá constar na declaração de óbito "causa indeterminada neste momento - vigência da pandemia Covid-19".

5. Nesse contexto, aduz a **Parlamentar** que os questionamento levantados "*são imprescindíveis para compreender os impactos das medidas adotadas, a princípio, pelos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, no que tange às estatísticas relacionadas à pandemia, já que tais medidas têm o condão de subestimar ou superestimar os números relativos aos casos de crimes contra a vida, causando risco e danos irreversíveis à sociedade, que deixa de contar com parâmetros para se nortear no tratamento da pandemia e também da utilização das estatísticas criminais para o planejamento das ações de prevenção*". E que as informações prestadas pelo **Ministério da Justiça e Segurança Pública** serão de grande valia para averiguar se as medidas impostas pelos Estados "*estão de acordo com as medidas adotadas pelo Governo Federal no tratamento desta pandemia*".

6. Pois bem.

7. O Requerimento de Informação Parlamentar-RIC está previsto no **art. 50 da Constituição Federal**, segundo o qual "*a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada*" - destacou-se.

8. Além da prestação pessoal das informações, o **§ 2º do mesmo** dispositivo prevê a possibilidade de encaminhamento de "pedido escrito de informação", uma vez que "*as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas*".

9. Nesse contexto, à míngua de um conceito em sede constitucional de *informações* e considerando que, ao fim e ao cabo, o **RIC** é mais uma vertente do **princípio da publicidade**, previsto no **caput do art. 37 da Constituição Federal** -- sem olvidar, é claro, do **princípio da unidade do ordenamento jurídico** --, buscou-se, então, na **Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)** preencher o referido conceito. E nos termos do **inciso I do art. 4º da Lei 12.527/2011**, *informações* são "*dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato*".

10. O **RIC**, portanto, recai sobre dados concretos (com o perdão do pleonัsmo), processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, a cargo, neste caso, de determinado Ministério.

11. Em outras palavras, manifestação de *opinião* ou *juízo de valor* não são informações/dados concretos passíveis, s. m. j., de serem prestados via **RIC** pelos **Ministérios**.

12. Nada obstante, no intuito de subsidiar o Ministro de Estado em sua resposta e em deferência ao pleito oriundo da Câmara dos Deputados, pertinente tecer breves considerações, em tese, sobre o assunto.

13. A análise da subsunção de condutas a tipos penais é atribuição do **Poder Judiciário Federal ou Estadual**, após propositura de ação penal, em regra, pelo **Ministério Público Federal ou Estadual**, partindo-se, por sua vez, de um **inquérito policial** em que se investigou condutas concretas. Em síntese, são os atores ora citados que, casuisticamente, possuem atribuição institucional para ponderar a existência, ou não, de condutas criminosas ante a situação fática a eles posta.

14. De outro lado, União, Estados, Distrito Federal e Municípios são **autônomos**, conforme **caput do art. 18 da Constituição Federal**, e compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre "organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis" (**inciso XVI do art. 24 da Constituição Federal**), pelo que não parecer haver, neste ponto, sobreposição hierárquica.

15. Por último, cabe registrar que o **Conselho Federal de Medicina** não está dentre os entes vinculados ou integrantes do **Ministério da Justiça e Segurança Pública**, razão pela qual não se reputa possível abordar questões que tangenciam as suas atribuições.

16. Sendo estas as informações que estavam a cargo da CONJUR, à consideração superior.

Brasília, 11 de maio de 2020.

**GISELLI DOS SANTOS**  
Advogada da União  
Coordenadora-Geral de Estudos e Pareceres/CONJUR-MJSP

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08027000448202099 e da chave de acesso 9337d078

---

Documento assinado eletronicamente por GISELLI DOS SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 423672456 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GISELLI DOS SANTOS. Data e Hora: 11-05-2020 11:37. Número de Série: 17451480. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO T, EDIFÍCIO SEDE, 4º ANDAR, SALA 434, CEP 70.064-900 - TELEFONES: (61) 2025-3260 E 2025-9200

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 01053/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU**

**NUP: 08027.000448/2020-99**

**INTERESSADOS: CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**ASSUNTOS: REQUERIMENTO**

1. **Aprovo**, pelos seus próprios fundamentos, as **INFORMAÇÕES n. 00573/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU**, adotando suas razões e conclusões.
2. Juntadas as manifestações no SEI/MJ, encaminhe-se à **AFEPAR** para ciência e adoção de providências cabíveis.
3. Oportunamente, arquive-se no SAPIENS.

Brasília, 11 de maio de 2020.

**RAFAEL SCHAEFER COMPARIN**  
Advogado da União  
Consultor Jurídico-Adjunto  
(Portaria CONJUR MJSP n. 001/2020)

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08027000448202099 e da chave de acesso 9337d078

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL SCHAEFER COMPARIN, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 424585079 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL SCHAEFER COMPARIN. Data e Hora: 11-05-2020 13:08. Número de Série: 35381708372650570778997074793. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v5.